



 **29/02**



 **10h**

@crscsocial

A LEI Nº 14.133/2021 E OS BALANÇOS CONTÁBEIS NA LICITAÇÃO



**ALEXANDRE TIETZ
LAIBIDA**

Advogado Especialista em
Direito Público, Licitações e
Contratações Públicas.

DEBATEDORES



**ROBERTO
AURÉLIO MERLO**

Contador e Vice-Presidente
Técnico do CRCSC.



**LILIANE
MARIA NOVAES**

Contadora e Vice-Presidente
da Câmara de Controle
Interno do CRCSC.



**IVAN GABRIEL
COUTINHO**

Contador e Conselheiro
do CRCSC.



*A força contábil unida
pela valorização.*



Transmissão ao VIVO
pelo canal do CRCSC

“As demonstrações contábeis, evidentemente, envolvem assunto atinente às Ciências Contábeis, e não ao Direito. Em decorrência, geralmente não recebe o tratamento adequado nas licitações públicas. Nesse viés, Aderbal Muller, professor de ciências contábeis, comenta criticamente essa postura da Administração:

Percebe-se, na prática, que muitos aspectos importantes do processo de análises das demonstrações contábeis, mais conhecida como análises de balanços, são ignorados por seus usuários. Ocorre que sua utilização dentro dos processos de licitação, notadamente nas concorrências públicas, encontra a análise e a preparação de editais por profissionais leigos à ciência contábil. Assim encontramos análises simples e descompromissadas com o real objetivo do processo, análises com pura aplicação de fórmulas transcritas de outros editais ou de livros, sem a preocupação com o seu fundamento intrínseco. É lamentável que ainda os acadêmicos não tenham se manifestado com tamanha ênfase a respeito e que a discussão sobre esse tema ainda seja tão escassa.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8666/93. Belo Horizonte 9ª edição: Fórum, 2017)

VIGÊNCIA

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

+

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Art. 193. Revogam-se: (...)

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

ULTRATIVIDADE DA LEI

Lei nº 14.133/2021



Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

ULTRATIVIDADE DA LEI

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

INOVAÇÕES DA LEI

Gestão de
Riscos e
Controle
Interno

Limites
Dispensa e
Atualização

Planejamento

Segregação
de Funções

Licitações
Eletrônicas

Governança

PNCIP

Novos
Prazos
Contratuais

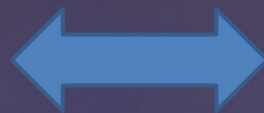
Alta
Administração

Poder x Dever
Regulamentação

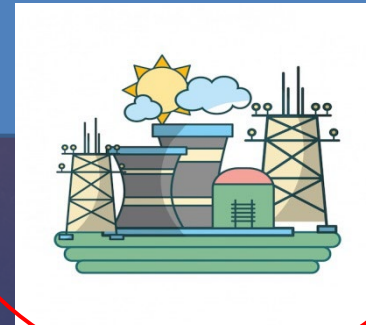


FASE DE HABILITAÇÃO

Proposta



Habilitação



Maior
Rigor
! ou ?

Rol
Máximo

HABILITAÇÃO

Rol
Máximo

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. “In casu”, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. **Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93.** A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.” (STJ. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)*

HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

CF, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

IV - econômico-financeira.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

BALANÇOS CONTÁBEIS

Art. 69. (...):

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.666/93. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já **exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta**;

BALANÇOS CONTÁBEIS

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao **último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Art. 65. (...).

§1º As **empresas criadas no exercício financeiro da licitação** deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a **substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

Decreto nº 8.538/2015. Art. 3º Na habilitação em **licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais,** não será exigida da **microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

BALANÇOS CONTÁBEIS

"(...) não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo : Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443)

"Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. (...) Analisando o mérito, julgou oportuno o relator discorrer inicialmente sobre a não aceitação de balanços intermediários pela comissão de licitação, prática que, em seu entendimento, não se coaduna com o disposto na legislação de regência. (...). Dessa forma, registrou, "não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976". No caso concreto, ademais, considerando que "a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante – cláusula quarta – permitia a sua emissão", reputou o relator inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação. (...)" (TCU. Acórdão 2994/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

BALANÇOS CONTÁBEIS

2 últimos exercícios:

Cumprir índices em ambos?

Apenas no último?

Média?

E se cumprir em apenas um deles?

Faz sentido LC, LG e PL para 2 anos?

Quais índices adotar?



BALANÇOS CONTÁBEIS

*“A NLL trouxe essa diretriz com a intenção, muito provavelmente, de reduzir riscos de fraude, por meio da análise comparativa dos elementos contábeis de um ano para o outro. Comungamos da opinião de Marçal Justen Filho (2021) sobre o tema, no sentido de que **os dados dos últimos dois anos fiscais de uma empresa servem de subsídio para avaliar a evolução de sua situação financeira e detectar possíveis práticas enganosas, conhecidas como “maquiagem de balanços”**. Comparando os registros contábeis dos dois períodos, pode-se verificar a **consistência das demonstrações mais recentes** em relação às anteriores, ajudando a garantir a fidedignidade dos dados apresentados, mitigando, em parte, os riscos de adulteração de informações relevantes para o cálculo de indicadores e coeficientes.”*
(COMO COMBATER A CORRUPÇÃO EM LICITAÇÕES. Franklin Brasil Santos , Kleberson Roberto de Souza. 3ª Edição. 2020)

BALANÇOS CONTÁBEIS

“Apesar da controvérsia que o tema pode sugerir, não parece fazer sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna as informações mínimas demandadas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório.

Essa conclusão ganha maior corpo quando se considera que a Lei não estabeleceu nenhuma regra ou procedimento a ser adotado na hipótese de apenas um dos balanços demonstrar as exigências contidas no edital. A omissão do legislador, aqui, indica que ambos os documentos contábeis devem trazer as informações mínimas demandadas na licitação, sob pena de resultar na inabilitação do licitante, caso o vício seja, de fato, insanável.” (Lei nº 14.133/2021 e qualificação econômico-financeira - Exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais. Acessível em <https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-2021-e-qualificacao-economico-financeira/>. Acesso em 26/02/2024)

PRAZO

(“já exigíveis e apresentados na forma da lei”)

Código Civil – Sociedade Limitada

- Art. 1.065. Ao **término de cada exercício social**, proceder-se-á à **elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.**

- Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos **quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**

PRAZO

(“já exigíveis e apresentados na forma da lei”)

Lei nº 6.404/1976 – Sociedades por Ações

- Art. 176. **Ao fim de cada exercício social**, a **diretoria fará elaborar**, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes **demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - **balanço patrimonial**;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - **demonstração do resultado do exercício**;


- Art. 132. Anualmente, **nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social**, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - **tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras**;

PRAZO

(“já exigíveis e apresentados na forma da lei”)

- Sistema Público de Escrituração Digital – **SPED** e Escrituração Contábil Digital – **ECD**:
- Lucro Real e Casos de Lucro Presumido – obrigadas à ECD



último dia útil do
mês de maio

PRAZO

(“já exigíveis e apresentados na forma da lei”)

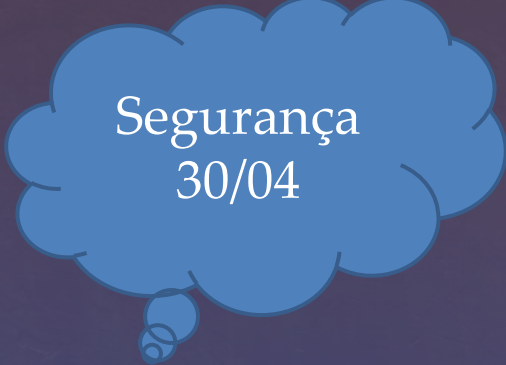
“26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

*27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a **inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas** pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de **inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.** Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.” (TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)*

*“**Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir,** o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a **data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).**” (TCU, Acórdão nº 2.293/2018 – Plenário)*

PRAZO

(“já exigíveis e apresentados na forma da lei”)



Segurança
30/04

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para

solicitar a anulação do certame, desde que a impugnação seja feita antes da abertura dos envelopes, sendo

procedente a impugnação quando houver vício na licitação, ressalvada a possibilidade de

abertura dos envelopes, desde que a impugnação seja feita antes da abertura dos envelopes, sendo

Parágrafo único. O prazo de impugnação será de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil

esclarezca o edital, contado a partir da publicação do edital, e não o dia da abertura dos envelopes.

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

- Qual(is) balanço(s) - de qual(is) ano(s) - apresentar?

- Como se dará a análise dos dois balanços apresentados?

ÍNDICES CONTÁBEIS

de forma objetiva,
mediante
coeficientes e índices
contábeis previstos
no edital,
devidamente
justificados no
processo licitatório
(Art. 18, IX)

vedada a exigência de
valores mínimos de
faturamento anterior e
de índices de
rentabilidade ou
lucratividade

vedada a exigência de índices
e valores não usualmente
adotados para a avaliação de
situação econômico-
financeira suficiente para o
cumprimento das obrigações
decorrentes da licitação.

poderá ser
exigida
declaração,
assinada por
profissional
habilitado da área
contábil

ÍNDICES CONTÁBEIS

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

ÍNDICES CONTÁBEIS

- SÚMULA TCU 289:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

“(…) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público.” (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

“(…) não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação.” (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

ÍNDICES CONTÁBEIS

- TCE/MG - RECURSO ORDINÁRIO Nº 808.260:

*“(...) Desse modo, entendo que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. **Cumpra observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas. (...)”***

- TCE/SP:

*“(...) Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — **de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...] A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros.”** (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues)*

ÍNDICES CONTÁBEIS

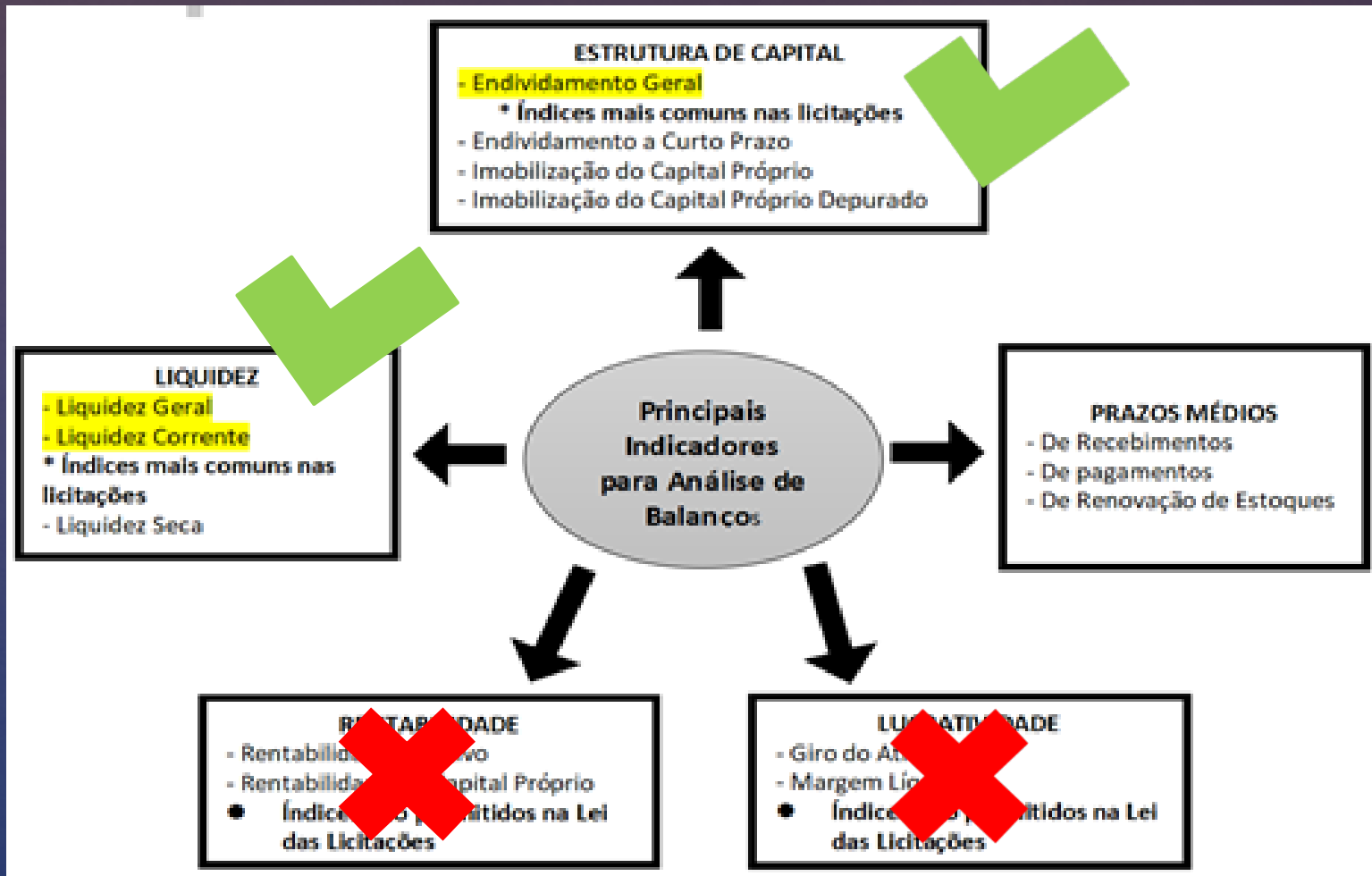
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá** exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

ÍNDICES CONTÁBEIS



CARDOZO, Júlio Sérgio de Souza. Contabilidade para leigos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ÍNDICES CONTÁBEIS



Liquidez Geral (ILG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo) / (passivo circulante + passivo não circulante)

Liquidez Corrente (ILC) = ativo circulante / passivo circulante

Solvência Geral (ISG) = (ativo circulante + ativo não circulante) / (passivo circulante + passivo não circulante)

Endividamento Geral (IEG) = (passivo circulante + passivo não circulante) / (ativo circulante + ativo não circulante)

>1

≥ 0,75

TCU - Acórdão
nº 647/2014

COMPROMISSOS ASSUMIDOS

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

8.666/93. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, **calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**

COMPROMISSOS ASSUMIDOS

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

d) Declaração do licitante, acompanhada da **relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que **um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

§ 4º A Administração, nas **compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do **valor estimado da contratação**.

8.666/93. Art. 31. A documentação relativa à qualificação limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e prazos previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Lei 14.133/21

Art. 58

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO



- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

c) Comprovação de **patrimônio líquido** de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO



*“1. Observa-se que o valor de capital mínimo estipulado pelo edital da Concorrência 02/2019 se encontra dentro dos limites fixados pelo § 3º do dispositivo legal transcrito. No entanto, **a jurisprudência preponderante deste Tribunal considera irregular que seja exigida integralização de capital social para fins de qualificação econômica financeira.** Cita-se, por exemplo, os Acórdãos 1.871/2005-TCU-Plenário (Relator Walton Alencar), 170/2007-TCU-Plenário (Relator Valmir Campelo); desse último, cabe a transcrição do seguinte trecho do voto do relator:*

*O Acórdão 1871/2005-Plenário, ao analisar situação análoga, em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que **são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei.** Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei. Dessa forma, deve ser efetuada determinação a respeito.*

*Em suma considera-se nos citados julgados que ao não qualificar o capital social, o art. 31 da Lei 8.666/1993 permite que seja também considerada, para fins de qualificação, **a parcela do capital subscrita – que equivale a uma promessa de futuro aporte de recursos.**” (TCU, Acórdão nº 1.101/2020 – Plenário)*

CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Súmula TCE/SP 48 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de **capital social mínimo na forma integralizada**, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

Súmula TCE/SP 37 - Em procedimento licitatório para contratação de **serviços de caráter continuado**, os percentuais referentes à garantia para participar e ao **capital social ou patrimônio líquido** devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

FALÊNCIA

II - certidão negativa de feitos sobre **falência** expedida pelo distribuidor da **sede** do licitante.

- Se PJ – Certidão Negativa de Falência;
- Se PF ou SS – Certidão Negativa de Insolvência Civil – art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021.

FALÊNCIA

Prazo ???
90 dias
Pedido de
Esclarecimentos

Em recuperação judicial, pode ???

SIM

STJ (REsp 1.826.299 e AREsp 309.867/ES)

TCU (Acórdão 1.201/2020 – Plenário e
Acórdão 1.697/2023 – Plenário)

Súmula TCE/SP 50

AGU

Qualificação Econômico-Financeira

- 1.1. **certidão negativa de insolvência civil** expedida pelo distribuidor do **domicílio ou sede do licitante**, caso se trate de **pessoa física**, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de **sociedade simples**;
- 1.2. **certidão negativa de falência** expedida pelo distribuidor da **sede do fornecedor** - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- 1.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando:
 - 1.3.1. **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**;
 - 1.3.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo **balanço de abertura**; e
 - 1.3.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao **último exercício** no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
 - 1.3.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no **limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped**.
- 1.4. Caso a empresa licitante apresente **resultado inferior ou igual a 1 (um)** em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **[capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de% [até 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente]**.
- 1.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- 1.6. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante **declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor**.

Muito Obrigado!!!!!!

Alexandre Tietz Laibida

alelaibida@gmail.com



(48) 98428-0594



@alelaibida